



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.914 - SP (2015/0326396-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
RECORRENTE : D E DOS S (PRESO)
RECORRENTE : J E DOS S (PRESO)
ADVOGADO : RENATO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. SÚMULA 115/STJ. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. APRECIÇÃO DE EVENTUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. ANÁLISE PREJUDICADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA **GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA**. INTEGRANTES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

I - *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"* (Enunciado n. 115 da Súmula do STJ). Ademais, tendo em vista a nova orientação jurisprudencial dos tribunais superiores, não é possível o recebimento do recurso ordinário como **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se examinar a existência de eventual constrangimento ilegal a fim de verificar a possibilidade de concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

III - **Na hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, apontando os recorrentes como integrantes de complexa associação criminosa voltada para a prática de roubos diversos, a evidenciar a necessidade de se garantir a ordem pública e coibir a reiteração delitiva.

IV - *"A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva"* (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel^a. Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade não têm o condão de, por si sós, garantirem aos recorrentes a revogação da prisão preventiva ou a **aplicação de medida diversa da prisão**, se há nos autos elementos hábeis a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recomendar a manutenção de da custódia cautelar.

Recurso ordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de junho de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.914 - SP (2015/0326396-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de recurso ordinário em **habeas corpus**, com pedido liminar, interposto por D E DOS S e J E DOS S, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal Justiça do Estado de São Paulo**.

Consta dos autos que os ora recorrentes foram presos preventivamente por incidir, **em tese**, nos delitos previsto no art. 288, parágrafo único, do CP (fls. 192-193).

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** junto ao eg. Tribunal **a quo**. A ordem, por seu turno, foi denegada (fls. 482-488), em acórdão assim ementado:

"Habeas Corpus" - Crime de quadrilha – Alegação de ausência dos requisitos da medida extrema e falta de fundamentação do decreto da prisão preventiva "Invocação o princípio da inocência - Pacientes possuidores de residência fixa e ocupação lícita - Menção de necessidade de desmembramento – Vários réus – Ocorrência de excesso de prazo – Alternativamente, pleiteia a aplicação do art. 319 do CPP - Ordem denegada" (fl. 484).

Daí o presente **recurso ordinário**, no qual sustenta a defesa, em linhas gerais, que padece de fundamentação idônea o r. decreto que segregou cautelarmente os recorrentes (fls. 574-611).

Aduz, ademais, que *"a prisão processual já perdura desde 01/06/2015, ou seja, há mais de 120 dias, e agora se corre o risco de prolongar indefinidamente, uma vez que não há previsão de quando se terá designada audiência"* (fl. 580).

Requer, ao final, a revogação/relaxamento da prisão preventiva, ou a aplicação de medida cautelar diversa da prisão.

Liminar indeferida à fl. 667.

O douto Ministério Público Federal, às fls. 675-677, opinou **pelo não conhecimento do recurso**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 66.914 - SP (2015/0326396-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. SÚMULA 115/STJ. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. APRECIÇÃO DE EVENTUAL CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO. ANÁLISE PREJUDICADA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA **GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA**. INTEGRANTES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

I - *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos"* (Enunciado n. 115 da Súmula do STJ). Ademais, tendo em vista a nova orientação jurisprudencial dos tribunais superiores, não é possível o recebimento do recurso ordinário como **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se examinar a existência de eventual constrangimento ilegal a fim de verificar a possibilidade de concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

III - Na **hipótese**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em **dados concretos extraídos dos autos**, apontando os recorrentes como integrantes de complexa associação criminosa voltada para a prática de roubos diversos, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciar a necessidade de se garantir a ordem pública e coibir a reiteração delitiva.

IV - "*A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (HC n. 95.024/SP, **Primeira Turma**, Rel^a. Ministra **Cármem Lúcia**, DJe de 20/2/2009).

V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade não têm o condão de, por si sós, garantirem aos recorrentes a revogação da prisão preventiva ou **a aplicação de medida diversa da prisão**, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de da custódia cautelar.

Recurso ordinário não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Inicialmente, cumpre destacar que não foi localizada nos autos procuração do advogado subscritor do recurso ordinário, conforme a certidão de fl. 627. Sendo assim, o recurso não deve ser conhecido, uma vez que "*na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*" (Enunciado n. 115 da Súmula do STJ). Ademais, tendo em vista a nova orientação jurisprudencial dos tribunais superiores, não é possível o recebimento do recurso ordinário como **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se examinar a existência de eventual constrangimento ilegal a fim de verificar a possibilidade de concessão da ordem de ofício.

Pretendem os recorrentes, **em síntese**, o reconhecimento da ausência de fundamentação da r. decisão de primeira instância que decretou suas prisões preventivas, ou o reconhecimento do excesso de prazo para formação da culpa.

Sobre a aventada tese de excesso de prazo, não há razão para análise, porque o pleito já foi apreciado no julgamento do **RHC n. 69.556/SP**, conforme ementa que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transcrevo, **in verbis**:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO COMPLEXO (37 CORRÉUS). SÚMULA 64/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

*I - Os prazos processuais não têm as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o **juízo de razoabilidade** para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (**precedentes**).*

*II - No caso em tela, segundo informações constantes dos autos, **o processo envolve 37 (trinta e sete) corréus, com advogados diversos, havendo a necessidade de nomeação de defensores**, aditamento de denúncia, desentranhamento de documentos, inúmeros pedidos de liberdade provisória e de restituição de bens, ocasionando, assim, uma demora na tramitação do feito provocada, exclusivamente, pela defesa, o que reclama a incidência, por analogia, do enunciado da **Súmula nº 64 do STJ**: "Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa".*

*III - Assim, faz-se necessário asseverar que, ao que tudo indica, o feito esta seguindo seu trâmite regular, sem qualquer paralisação que evidenciasse, **na hipótese e por ora**, o alegado excesso de prazo.*

Recurso ordinário desprovido"

A respeito da decretação da prisão preventiva, insta consignar, inicialmente, que a segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes da execução (provisória ou definitiva) da pena. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar e excepcional, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem tampouco permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior: AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**,
DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**,
DJe de 26/8/2014.

Para viabilizar a análise do tema, reproduzo, a seguir, o seguinte excerto da r. decisão que decretou as prisões cautelares, **in verbis**:

*“No mais, acolho as fundadas razões postas pela ilustre autoridade policial, com as quais assentiu o Ministério Público em sua respeitável cota e, como corolário, determino a prisão preventiva de Felipe Farias Lima, vulgo “China”, Katleen Alexsandra Si.va dos Santos, vulgo “Loira”, Diogo Dias de Jesus, Márcio Alves da Silva, vulgo “Fofão”, Rogério Jonas Santana, vulgo “Del”, Diego Alves de Araújo, Adriano Almeida Pereira, vulgo “Queixada”, Rodrigo Gonçalves ,1a Silva, vulgo “KiKo”, Jefferson Barbosa da Silva, vulgo “GG” Ricardo Ribeiro da Rocha, Tiago Rodrigues Giovanelli, Fernando Aparecido Lopez, vulgo “Boy”, Daniel Martins Teixeira, Wilson Alves dos Santos, Caio Si.va Chaves, Jefferson Roberto de Miranda, vulgo “Alemão”, Rogério Fernandes da Silva, David Eulálio dos Santos, José Eulálio dos Santos, Edmilson Paulino dos Santos, Rafael Meneandro de Oliveira, Marcos de Brito Pessoa, Fernando Moreno de Araújo, Anderson dos Santos, vulgo “Ratão”, Renato Augustinho, Rodrigo Martins Lopes, Joelson Rodrigues da Si.va, Weverton Henrique Santos de Moraes, Edilson Hellmann Bernardo, Josivan Souza Botelho, vulgo “Caçula”, João Batista Campelo da Silva, Gilliard Afonso da Silva, José Romildo de Souza vulgo “Véio”, Eduardo Oliveira Silva, Sérgio Belarmino de Santana, vulgo “Galinha”, Ademir Barbosa Bueno como requerida. **Cuida-se de crime grave, contra a paz pública, bem demonstrado, para este momento processual, a estável, organizada e hierarquizada associação para a prática de crimes. Trata-se de associação armada, com referência de intensa prática de crimes graves de roubo com diversas causas de aumento de pena, como finalidade da constituição da associação criminosa.** A perigosidade dos agentes é marcante e, por não desconstituídas as circunstâncias fático-jurídicas determinadoras das prisões concedidas anteriormente, reafirmo, como forma de decidir, os argumentos postos nos despachos anteriores” (fls. 192-193, grifei).*

Assim, da leitura da r. decisão, tem-se **dados concretos extraídos dos autos** apontando os recorrentes como integrantes de complexa associação criminosa voltada para a prática das mais variadas espécies do crime de roubo, o que evidencia a real necessidade das prisões cautelares decretadas, em virtude do fundado receio de reiteração delitiva.

Acerca do tema, cito o seguinte julgado do col. **Supremo Tribunal Federal**:

"EMENTA: HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CAUTELAR IDÔNEA PARA A PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORDEM INDEFERIDA. 1. Devem ser desconsiderados quaisquer fundamentos que não tenham sido expressamente mencionados no decreto de prisão preventiva, pois, na linha da jurisprudência deste Supremo Tribunal, a idoneidade formal e substancial da motivação das decisões judiciais há de ser aferida segundo o que nela haja posto o juiz da causa, não sendo dado "ao Tribunal do habeas corpus, que a impugne, suprir-lhe as faltas ou complementá-la" (Habeas Corpus ns. 90.064, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 22.6.2007; 79.248, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 12.11.1999; 76.370, Rel. Ministro Octavio Gallotti, DJ 30.04.98). 2. **A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva.** 3. **Ordem denegada**" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 20/2/2009, grifei).

Cito, ainda, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. RECEPÇÃO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO CASO. PLURALIDADE DE RÉUS (DEZOITO), NECESSIDADE DE ADITAMENTO DA DENÚNCIA. MAIS DE UMA CENTENA DE DELITOS EM APURAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ESTRUTURADA QUADRILHA VOLTADA À CLONAGEM DE CARTÕES DE BANCO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PRÁTICA EM GRANDE ESCALA DE FURTOS, RECEPÇÕES, FALSIFICAÇÕES. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

– O juízo de piso, diante das circunstâncias que envolveram o delito, demonstra concretamente a presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar, notadamente para garantia da ordem pública diante da periculosidade social da paciente, considerando, sobretudo, a multiplicidade de delitos cometidos pela quadrilha, o que evidencia a possibilidade concreta de reiteração criminosa e justifica a imposição da segregação antecipada para garantida da ordem pública.

– Nesse contexto, não há falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da segregação excepcional, tampouco em não ocorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, pois, pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corroboram a necessidade da prisão preventiva da paciente.

*Habeas corpus não conhecido" (HC n. 291.100/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Marilza Maynard** - Desembargadora convocada do TJ/SE, DJe de 7/8/2014).*

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. QUADRILHA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE DEMONSTRADA PELO MODUS OPERANDI DO DELITO. PERICULOSIDADE CONCRETA DA ACUSADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso, que retratam in concreto, a Recorrente como integrante de quadrilha armada, com ramificações em outros Estados da Federação, voltada para "o fim de cometer ampla variedade de crimes, tais como roubos, furtos, receptação, adulteração de sinal identificador, falsificação de documento público e estelionato, sempre envolvendo veículos automotores". A segregação cautelar é imprescindível para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a comprovada periculosidade da agente, o modus operandi, e o receio concreto de reiteração delitiva. *Precedentes.*

2. As condições pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

3. *Recurso ordinário em habeas corpus desprovido" (RHC n. 39.959/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 20/3/2014).*

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO "ARCA DE NOÉ". ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. LAVAGEM DE DINHEIRO. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. JOGO DO BICHO. MÁQUINAS CAÇA NÍQUEIS. PRISÃO PREVENTIVA. RECORRENTE QUE ATUAVA COMO BRAÇO ARMADO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REGISTROS CRIMINAIS DIVERSOS. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DO GRUPO. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORÇÃO QUANTO A EVENTUAL PENA A SER APLICADA. INVIABILIDADE DE COMPROVAÇÃO. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NÃO EXAURIMENTO DOS MEIOS DE PROVA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. MATÉRIA PROBATÓRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DIVULGAÇÃO DAS INTERCEPTAÇÕES. VIOLAÇÃO AO DIREITO DE PRIVACIDADE. OBJETO NÃO TUTELADO PELA VIA DO RECURSO EM HABEAS CORPUS. RECURSO DESPROVIDO.

1. *Mostra-se suficientemente fundamentada a prisão preventiva decretada com base na periculosidade do recorrente, apontado como braço armado da quadrilha, sendo responsável pela segurança de membros da alta cúpula do bando, por efetuar cobrança de dívidas mediante intimidações e ameaçadas, bem como por providenciar armas de grosso calibre por meio de contrabando.*

2. *A necessidade da prisão fica reforçada pelo fato de que o recorrente, ainda que primário, ostenta inúmeros registros em sua ficha criminal, denotando a real possibilidade de reiteração acaso mantido em liberdade.*

3. ***O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que se justifica a decretação da prisão preventiva dos membros de estrutura organizacional criminosa como forma de interromper suas atividades.***

4. *As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública*

5. *Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus (HC n. 187.669/BA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 24/5/2011, DJe 27/6/2011).*

6. *A finalidade específica do cárcere cautelar é a de possibilitar o desenvolvimento válido e regular do processo penal e, no caso, obstar a real possibilidade de reiteração da prática delitiva, de modo que, presentes os requisitos autorizadores legalmente previstos, a segregação não configura antecipação da pena.*

[...]

11. ***Recurso desprovido"*** (RHC n. 68.782/RS, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 8/6/2016).

Faz-se necessário esclarecer, por fim, que condições pessoais favoráveis, tais como primariedade e residência fixa, não têm o condão de, **por si só**, garantirem aos recorrentes a revogação da prisão preventiva ou **a aplicação de medida diversa da prisão** se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, **o que ocorre na hipótese**. Nesse sentido: HC n. 221.061/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Reis Júnior, DJe de 9/9/2014; HC n. 297.221/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Marilza Maynard** (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJe de 10/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.706/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 1º/9/2014.

Não há, portanto, qualquer ilegalidade a ser sanada.

Ante o exposto, **não conheço** do recurso ordinário.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0326396-0

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 66.914 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007939820158260361 198/2015 1982015 21601560620158260000 RI002WOMQ0000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2016

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: D E DOS S (PRESO)
RECORRENTE	: J E DOS S (PRESO)
ADVOGADO	: RENATO PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: F F L
CORRÉU	: K A S DOS S
CORRÉU	: D D DE J
CORRÉU	: R J S
CORRÉU	: D A DE A
CORRÉU	: A A P
CORRÉU	: R G DA S
CORRÉU	: J B DA S
CORRÉU	: R R DA R
CORRÉU	: T R G
CORRÉU	: F A L
CORRÉU	: D M T
CORRÉU	: W A DOS S
CORRÉU	: C S C
CORRÉU	: J R DE M
CORRÉU	: R F DA S
CORRÉU	: E P DOS S
CORRÉU	: R M DE O
CORRÉU	: M DE B P
CORRÉU	: F M DE A
CORRÉU	: A DOS S
CORRÉU	: R A
CORRÉU	: R M L
CORRÉU	: J R DA S
CORRÉU	: W H S DE M



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : E H B
CORRÉU : J S B
CORRÉU : J B C DA S
CORRÉU : G A DA S
CORRÉU : J R DE S
CORRÉU : S B S
CORRÉU : A B B
CORRÉU : E DE O S
CORRÉU : M A DA S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.